

Publicado D.O.E.

Em 28/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.543/06

Administração direta municipal. CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2002. Verificação da publicação dos RGF. Aplicação do Parecer Normativo PN TC 12/06. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC-615/2007

RELATÓRIO

1. O Tribunal, na sessão de 22.10.03, apreciou a gestão fiscal da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2002, decidindo, através do Parecer PGF PLM 299/2003:
 - 1.1. Atendimento das exigências da LRF quanto aos gastos do Poder Legislativo, despesas com pessoal, despesas com serviços de terceiros, envio de demonstrativos da gestão fiscal, registro das disponibilidades de caixa e restos a pagar;
 - 1.2. Não atendimento quanto à insuficiência financeira em relação aos compromissos a pagar de curto prazo e à não comprovação da publicação dos RGF;
 - 1.3. Instauração de processo autônomo para apurar se os RGF foram publicados, para os fins do art. 5º da Lei 10.028/00;
 - 1.4. Recomendação ao gestor municipal no sentido de maior observância dos preceitos legais.
2. Os presentes autos foram formalizados para verificar o cumprimento da publicação dos RGF para os fins da Lei 10.028/00.
3. A Auditora, às fls. 43, concluiu não ter sido cumprida a exigência da publicação dos relatórios, com incidência do art. 5º da Lei nº 10.028/00.
4. Os autos não tramitaram pelo MPJTC e foram dispensadas as notificações. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora tenha sido evidenciada a desobediência ao mandamento legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em respeito Parecer Normativo PN TC 12/06, o Relator vota no sentido de que esta Corte deixe de aplicar a multa descrita naquele diploma legal, efetuando recomendações à atual administração para que observe rigorosamente as regras atinentes às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal em ocasiões futuras.

PARECER DO TRIBUNAL

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, com fundamento no Art. 56, Incisos IV e VIII, da LOTCE, em deixar de aplicar a multa descrita naquele diploma legal, efetuando recomendações à atual administração da Câmara Municipal de Caldas Brandão para que observe rigorosamente as regras atinentes às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal em ocasiões futuras.

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de agosto de 2007.*

Conselheiro Arnobio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício